

requerente, prorrogável, justificadamente, por igual período e, em caso de parecer favorável, encaminhará o processo à Secretaria de Estado de Administração, para apreciação e manifestação, especialmente quanto à observância das normas e procedimentos inerentes à qualificação como Organização Social.

Parágrafo único. Havendo manifestação favorável de ambas as Secretarias, o processo administrativo será enviado à Casa Civil da Governadoria do Estado para a homologação do Governador do Estado e posterior expedição de Decreto que qualifica a entidade requerente como Organização Social, precedido de avaliação pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art.10. Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas da Secretaria de Estado da área, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como Organização Social.

Parágrafo único. No âmbito administrativo, a perda da qualificação dar-se-á por Decreto do Governador do Estado, precedido de processo administrativo instaurado na Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes ao objeto social da entidade requerente, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art.11. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram a qualificação, deverá ser comunicada à Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes ao objeto social da entidade requerente, acompanhada de justificativa, sob pena de perda da qualificação nos termos do parágrafo único do art. 10 desta Instrução Normativa.

Art.12. É vedado ao Poder Público qualificar como Organização Social as entidades já qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art.13. Para fins do art. 1º da Lei Estadual nº 5.980, de 1996, entende-se como prestação de serviços sociais:

I - a promoção da assistência social;

II - a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - a promoção gratuita da educação;

IV - a promoção gratuita da saúde;

V - a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção de desenvolvimento sustentável;

VI - a promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

VII - a experimentação não lucrativa de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

VIII - a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; e

IX - os estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas atesta-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de doação de recursos físicos, humanos e financeiros ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgão do setor público que atue em áreas afins.

Capítulo IV DA SELEÇÃO

Art. 14. A formação do vínculo de cooperação entre o Estado do Pará e as entidades qualificadas como Organizações Sociais dar-se-á através da celebração de contrato de gestão, precedido de chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A qualificação como Organização Social no Estado do Pará é, em qualquer caso, condição indispensável para participação da entidade no chamamento público e, conseqüentemente, para a assinatura do contrato de gestão.

Art. 15. O chamamento público, a ser realizado pela Secretaria de Estado da área correspondente ao contrato de gestão, observará as seguintes etapas:

I - publicação de edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - recebimento e avaliação das propostas de trabalho;

III - análise da habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica dos interessados;

IV - publicação do resultado provisório;

V - fase recursal; e

VI - homologação e publicação do resultado definitivo.

Art. 16. Será constituída comissão formada por, no mínimo, 3 (três) membros técnicos, sendo pelo menos 1 (um) deles ocupante de cargo de provimento efetivo, com a finalidade de elaborar o edital do chamamento, bem como proceder ao recebimento e julgamento das propostas de trabalho.

Parágrafo único. Não poderão ser nomeados para a comissão de que trata o caput deste artigo servidores que tenham sido cedidos à Organização Social com contrato vigente com a Administração Pública Estadual ou servidores que trabalhem na área responsável pela supervisão dos contratos de gestão.

Art. 17. O edital do chamamento público deve observar às disposições da Lei 13.019/2014, do Decreto Estadual nº 1.835/2017, e ainda conter:

I - descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

II - requisitos a serem atendidos pelas interessadas para fins de habilitação jurídica, técnica, econômica e financeira;

III - critérios objetivos para a seleção da proposta de trabalho que, em termos de gerenciamento, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública;

IV - cronograma contendo todos os prazos do chamamento público;

V - recursos administrativos e os seus prazos;

VI - critérios de seleção da proposta mais vantajosa; e

VII - minuta do termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e/ou contrato de gestão a ser celebrado.

Art. 18. As minutas de editais de chamamento público, bem como as do termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e/ou contrato de gestão, devem ser previamente examinadas pela Consultoria Jurídica da respectiva Secretaria no que se refere às cláusulas essenciais, ficando sob a responsabilidade do setor técnico competente a estipulação das regras e condições técnicas específicas de cada instrumento jurídico.

Art. 19. O edital deverá ser publicado por meio de extrato, no mínimo, por 1 (uma) vez no Diário Oficial do Estado, bem como disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ou entidade supervisora da área e no Portal de Compras do Estado.

Parágrafo único. Caso a contratação envolva recursos federais, a publicação do edital deverá também ser feita no Diário Oficial da União, ou a critério do Secretário de Estado, com vistas a ampliar a competição.

Art. 20. A proposta de trabalho apresentada pela Organização Social, com especificação do respectivo programa, contera os meios e recursos financeiros necessários à execução dos serviços a serem gerenciados, devendo ser acompanhada, ainda, de:

I - plano de metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista financeiro, operacional e administrativo e os respectivos prazos de execução;

II - dimensionamento de pessoal;

III - documentos demonstrativos de experiência técnica e gerencial para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão; e

IV - planilha de custos contendo as despesas mensais estimadas.

Art. 21. O edital exigirá a seguinte documentação:

I - quanto à habilitação jurídica:

a) ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório;

b) ata da eleição de sua atual diretoria;

c) cédula de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do representante legal da entidade; e

d) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

II - quanto à habilitação fiscal:

a) prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, emitidas no máximo 30 (trinta) dias antes da apresentação da proposta;

b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

e) declaração prevista no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e

f) declaração prevista no inciso III do art. 9º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - quanto à habilitação econômico-financeira: apresentar balanço patrimonial e demonstração de resultados do último exercício, conforme índices de liquidez corrente, de liquidez geral, de endividamento e de solvência estabelecidos pela legislação vigente, que comprovem a boa situação econômico-financeira da entidade requerente, vedada a substituição por balancetes ou balanço provisórios; e

IV - quanto à habilitação técnica: comprovação de experiência gerencial, na área objeto do chamamento público, visando à comprovação de experiências anteriores mediante contratos de gestão, contratos de prestação de serviços e/ou atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;

Art. 22. Não poderá participar do chamamento público a Organização Social que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas de termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e/ou contrato de gestão anteriormente celebrado;

II - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão ou entidade supervisora; e

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

III - tenha tido contas julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

Art. 23. O chamamento poderá ser feito por unidade individualizada ou por lotes, agrupando mais de uma unidade, desde que técnica e economicamente viável e com vistas a possibilitar a maior competitividade e o atendimento ao interesse público.

§ 1º No caso de o processo seletivo ser realizado por lotes, serão celebrados tantos contratos de gestão quanto forem o número de unidades individualizadas.

§ 2º A entidade privada qualificada como Organização Social somente poderá celebrar até 3 (três) contratos de gestão com a Secretaria de Estado correspondente, excepcionados os casos motivados por razões de interesse público, a serem decididos pelo respectivo Secretário de Estado fundamentados nos princípios expressos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 24. É vedada a adoção do local da sede da Organização Social ou a exigência de prévia experiência de trabalho no Estado do Pará como critério de seleção, pontuação ou desclassificação.

Art. 25. A ausência de chamamento público, por dispensa ou inexigibilidade, será devidamente motivada pelo administrador público, que instruirá o procedimento com elementos que demonstrem: